



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LM 392/98

LEI MUNICIPAL Nº 1586 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE O
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO
COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE
BARRA DO PIRAI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, aprova e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos
comerciais no Município de Barra do Piraí fica regulamentado na forma
desta Lei.

Art. 2º - Define-se como estabelecimento comercial para os fins
desta Lei, aqueles que praticam a comercialização de mercadoria e /ou
serviços.

Art. 3º - Fica estabelecido o horário ordinário de funcionamento para
os estabelecimentos comerciais:

- I - Supermercados e assemelhados:
 - a) Segunda-feira:
 - 1 – abertura: 14h30.
 - 2 – fechamento: 18h30.
 - b) de terça-feira à sábado:
 - 1 - abertura: 8h30
 - 2 – fechamento: 18h30.
- II - demais estabelecimentos:
 - a) de segunda-feira à sexta-feira:
 - 1- abertura: 8h30.
 - 2- Fechamento: 18 h30.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- b) aos sábados:
1 – abertura: 8h30.
2 – fechamento : 12h30.

Art. 4º - É vedado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, aos domingos e feriados, salvo as exceções contidas nesta própria Lei.

Art. 5º - O funcionamento do comércio em horário extraordinário somente será permitido nos períodos abaixo e mediante em acordo coletivo com a participação obrigatória do Sindicato de Empregados ou convenção Coletiva de Trabalho.

- I - Durante todo o mês de dezembro;
- II - durante os quinze dias que antecederem os dias das mães, dos pais, dos namorados e das crianças, ou em outras ocasiões especiais, sempre de acordo com o caput deste artigo;
- III - aos sábados;
- IV - aos domingos e feriados.

Art. 6º - Respeitados o descanso semanal e os acordos sindicais aplicáveis, poderão funcionar em horário livre, durante todo o ano, estabelecimentos ou atividades a seguir relacionadas, em razão de sua essencialidade:

- 1 - Varejista de frutas, legumes e verduras;
- 2 - padaria;
- 3 - hotéis, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, café, bares, sorveterias, leiterias, confeitarias, bombonieres;
- 4 - casa de flores;
- 5 - hospitais, casas de saúdes, maternidades, clínicas, sanatórios, pronto socorro, consultórios médicos e odontológicos;
- 6 - fabricação e vendas de gelos;
- 7 - venda de combustíveis;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- 8 – diversões públicas;
- 9 – galerias de artes e exposições;
- 10 – comércio de jornais e revistas;
- 11 – feiras livres;
- 12 – transportes coletivos e táxis;
- 13 – rádio e televisão;
- 14 – bibliotecas e livrarias;
- 15 – agências de passagens e turismo;
- 16 – casas de saunas,, banhos e duchas;
- 17 - barbearias, salões de beleza e similares;
- 18 – clubes de recreação em geral.

Art. 7º - Os estabelecimentos de farmácias obedecerão ao horário ordinário de funcionamento, obrigando-se ao cumprimento de plantões fixados pelo Órgão Fazendário do Município, para atendimento em horário extraordinário, inclusive a noite, domingos e feriados.

Parágrafo Único – A fixação do horário de plantões das farmácias será realizada de comum acordo com o Órgão Fazendário, Sindicato dos Empregadores, Sindicato dos Empregados do Comércio e Proprietários de Farmácia.

Art. 8º - Submeter-se-ão também ao sistema de plantão obrigatório o estabelecimento funerário.

Art. 9º - Os estabelecimentos constantes na escala de plantão não poderão deixar de cumpri-la, como também não poderão abrir aqueles que não estiverem designados para fazê-lo.

Art. 10 – A fiscalização do cumprimento da presente Lei, ficará a cargo do Departamento próprio da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, podendo também o Sindicato de Classe representar por escrito a Prefeitura, que imediatamente comprovada a infração, determinará a lavratura do auto contra firma ou estabelecimento infrator

Art. 11 – A presente lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais do Município, independentemente do local em que esteja funcionando.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 12 – As infrações a esta lei serão punidas com multas iguais a R\$5.000,00 (cinco mil reais) na primeira infração, R\$10.000,00(dez mil reais) na segunda e assim sucessivamente, até a sexta infração, ocasião em que além de pagar a multa o infrator terá cassado seu Alvará de funcionamento.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Lei Municipais nº 392 de 11/5/98 e 911 de 15/4/07.

05

GABINETE DO PRESIDENTE, 02 DE NOVEMBRO DE 2009.


LUIZ ROBERTO COUTINHO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 070/2009
Autor: Cleber Paiva Guimarães

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020
Tels.: (24) 24432148/24422368 – E-mail: cm_bp@uaol.com.br